



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00515/2019

Data de autuação
18/09/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: DEP. RENATO ROSENO
COAUTOR: DEP. AUGUSTA BRITO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO QUE ALTERA A LEI Nº 16.197/17.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	18/09/2019 10:24:59	Data da assinatura:	18/09/2019 10:33:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
18/09/2019

**ALTERA A LEI Nº 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas situadas no Estado do Ceará, assim como de estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos legais.”

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As instituições públicas de Educação Superior do Estado do Ceará reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa aprimorar, atualizar e aproximar a lei nº 16.197/17, que dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do estado do Ceará, da legislação federal que regulamenta o tema – lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

A lei federal que instituiu o sistema de cotas foi fundamental para que o Brasil pudesse avançar no sentido das políticas públicas reparatórias de desigualdades históricas que marcam a história da formação da sociedade brasileira. A referida lei instituiu que 50% das vagas em universidades e institutos federais de ensino seriam destinados a estudantes oriundos de escolas públicas, consistindo metade dessa quantidade direcionada a alunos com renda inferior a 1,5 salários mínimos per capita e a outra metade direcionada a pretos, pardos e indígenas na forma da proporção populacional do respectivo estado a ser apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Preliminarmente, cumpre salientar que o projeto de lei que ora apresentamos não implica em aumento de despesas para o Poder Executivo tampouco altera competências e a estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta. O projeto, portanto, está em plena sintonia com os ditames constitucionais do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, tendo em vista que o assunto não avança sobre a competência de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A primeira universidade a adotar a política de cotas no Brasil foi a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) em 2003. Na ocasião, do total de vagas disponíveis, 20% foram destinadas para estudantes egressos de escolas públicas; 20% para pessoas negras; e 5% para pessoas com deficiências físicas. Durante os anos de 2005 e 2006, a própria Universidade realizou pesquisas sobre o desempenho dos estudantes cotistas e não-cotistas nos cursos de Administração, Direito, Engenharia Química, Medicina, Odontologia e Pedagogia comparando-os, chegando à conclusão de que os rendimentos foram bastante semelhantes (UERJ, 2005).

Outros estudos com finalidades semelhantes foram realizados pela Universidade de Brasília (UnB) e pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Em 2013, a UnB lançou um relatório que avalia os 10 anos de instituição do sistema de cotas, chegando à conclusão de que o desempenho dos estudantes formados, em todas as áreas do conhecimento, não variou muito entre cotistas e não-cotistas. Resultado semelhante foi obtido mediante estudo da UFES, o qual expressou que o desempenho acadêmico de alunos cotistas do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas e do Centro Tecnológico, matriculados no período compreendido entre 2008 e 2013, em 05 dos 15 cursos analisados foi superior dos estudantes cotistas, enquanto apenas 03 cursos apresentaram uma situação de desempenho superior dos estudantes não-cotistas em mais de 01 ponto.

Do ponto de vista dos impactos positivos da aprovação do sistema de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino, a chance de se obter um diploma de graduação aumentou quatro vezes nos últimos anos no Brasil. O percentual de pretos e pardos que concluíram a graduação aumentou 2,2%, em 2000, para 9,3% em 2017. Percebe-se, portanto, que efetivamente a adoção das cotas contribui para a redução de desigualdades socioeconômicas e raciais em nosso país, restando ainda um desafio muito grande de garantir a isonomia e a igualdade de oportunidades. A proporção da população branca que concluiu a graduação é de 22%, mais do que o dobro do índice atingido pela população negra e parda.

O Estado do Ceará adotou em 2017 mediante lei de autoria do deputado José Ailton Brasil o sistema de cotas para ingresso nas instituições estaduais de ensino superior (UECA, URCA e UVA) – lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017. A lei foi promulgada contendo uma redação bastante similar à lei federal, preservando os critérios étnico-raciais através do censo do IBGE. No que diz respeito à previsão legal de cotas para estudantes oriundos de escolas públicas, a lei estadual circunscreveu às unidades de educação

básica administradas pelas Prefeituras e pelo Estado do Ceará, como pode-se apreender da leitura da redação do artigo 1º:

Art. 1º Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas **municipais ou estaduais**, situadas no Estado do Ceará, assim como de estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos legais. **(grifo nosso)**

A alteração legislativa que ora propomos no referido diploma legal busca incluir os estudantes egressos de escolas públicas federais como detentores do direito de ingressar nas universidades estaduais, equiparando-os aos estudantes egressos de escolas públicas estaduais e municipais. O projeto que propomos, portanto, replica o comando legal da norma federal que institui o sistema de cotas, senão vejamos:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em **escolas públicas. (grifo nosso)**

Das 20 melhores escolas do Ceará da rede pública, sob a ótica da nota média no ENEM de 2018 de seus estudantes, apenas 02 são administradas pela União, qual seja: Colégio Militar de Fortaleza (1º lugar) e Instituto Federal do Ceará – campus Juazeiro do Norte (5º lugar). As outras 18 escolas que estão no ranking são pertencentes à rede estadual de educação básica, distribuídas em mais de 15 cidades no estado. A partir dos dados levantados, é possível apreender que não há distinções relevantes entre a qualidade do ensino ofertado pelas escolas federais e as estaduais que justifique a exclusão dos alunos egressos das escolas administradas pela União do sistema de cotas instituído pela lei estadual nº 16.197/17.

Estudo realizado pela Câmara dos Deputados em 2019 atestam que os investimentos públicos federais em educação básica nos últimos 04 anos reduziram 19%. Entre 2014 e 2018, o valor diminuiu de R\$36,2 bilhões para R\$29,3 bilhões. O levantamento foi feito pelo Sistema Integrado de Administração Financeiro do Governo Federal (SIAFI) com base nas despesas primárias pagas no exercício, inclusive restos a pagar. Os valores também foram corrigidos pelo IPCA – Instituto Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 instituiu o Novo Regime Fiscal no Brasil, disciplinando que as despesas primárias para o exercício financeiro de um ano estão limitadas ao valor do limite correspondente ao exercício financeiro do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo. Em outras palavras, durante 10 anos (prorrogáveis por mais 10) a partir de 2017, não haverá aumento real no orçamento da educação a nível federal.

É possível concluir, portanto, que o Estado do Ceará deve políticas públicas afirmativas no sentido de inclusão dos estudantes egressos das escolas públicas federais às universidades localizadas em nosso estado, tendo em vista a queda de investimento federal nos últimos anos e a projeção negativa para os vindouros, razão pela qual apresentamos o projeto de modificação legislativa à lei estadual de cotas.

Ressalte-se que a proposta apresentada obedece aos ditames legais no que diz respeito à constitucionalidade da iniciativa e do mérito, tendo em vista que se adequa aos preceitos do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará. O referido projeto não implica em aumento de despesas (§1º) tampouco cria cargos ou altera a estrutura organizacional da Administração Pública (§2º), cabendo a iniciativa da proposição ser do Poder Legislativo.

Certo que a Assembleia Legislativa do Ceará continuará a envidar esforços institucionais na defesa do direito à educação, como o fez ao se pronunciar contra o corte linear de 30% do orçamento nas universidades e institutos federais e ao se manifestar em defesa da prorrogação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB), solicitamos aos Pares aprovação da referida matéria a fim de fortalecermos os mecanismos legais de acesso à educação superior.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	19/09/2019 10:14:21	Data da assinatura:	20/09/2019 08:55:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/09/2019

LIDO NA 110ª (CENTESIMA DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE SETEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	25/09/2019 11:57:04	Data da assinatura:	25/09/2019 11:57:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/09/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 515/2019- REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/09/2019 10:21:50	Data da assinatura:	26/09/2019 10:21:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
26/09/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO nº 75/2019

Fortaleza/CE, 19 de novembro de 2019.

**Excelentíssimo Sr.
Deputado Renato Roseno**

Excelentíssimo Deputado,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a co-autoria do **Projeto de Lei nº 515/2019**, que trata altera a Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Estado do Ceará.”

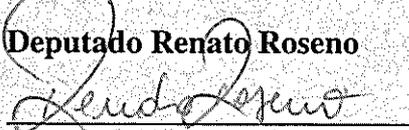
Certos de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.


Deputada Augusta Brito
PCdoB

De acordo:

Deputado Renato Roseno



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 515/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/12/2019 16:05:00	Data da assinatura:	18/12/2019 07:41:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/12/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima, para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 515 / 2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	16/12/2019 21:21:12	Data da assinatura:	18/12/2019 09:52:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/12/2019

PROJETO DE LEI Nº 00515/2019

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

MATÉRIA: ALTERA A LEI Nº 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00515/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Roseno, que em sua Ementa assim preceitua: “**ALTERA A LEI Nº 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ**”.

- I -

DO PROJETO

Trata-se de Projeto de Lei originário do Gabinete do Deputado Renato Roseno, que em sua proposição assim transcreve:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas situadas no Estado do Ceará, assim como de estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos legais.”

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As instituições públicas de Educação Superior do Estado do Ceará reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- II -

DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Em sede de justificativa e exposição de motivos, o Nobre Parlamentar explicita que:

A presente proposta visa aprimorar, atualizar e aproximar a lei nº 16.197/17, que dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do estado do Ceará, da legislação federal que regulamenta o tema – lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

A lei federal que instituiu o sistema de cotas foi fundamental para que o Brasil pudesse avançar no sentido das políticas públicas reparatórias de desigualdades históricas que marcam a história da formação da sociedade brasileira. A referida lei instituiu que 50% das vagas em universidades e institutos federais de ensino seriam destinados a estudantes oriundos de escolas públicas, consistindo metade dessa quantidade direcionada a alunos com renda inferior a 1,5 salários mínimos per capita e a outra metade direcionada a pretos, pardos e indígenas na forma da proporção populacional do respectivo estado a ser apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Preliminarmente, cumpre salientar que o projeto de lei que ora apresentamos não implica em aumento de despesas para o Poder Executivo tampouco altera competências e a estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta. O projeto, portanto, está em plena sintonia com os ditames constitucionais do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, tendo em vista que o assunto não avança sobre a competência de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A primeira universidade a adotar a política de cotas no Brasil foi a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) em 2003. Na ocasião, do total de vagas disponíveis, 20% foram destinadas para estudantes egressos de escolas públicas; 20% para pessoas negras; e 5% para pessoas com deficiências físicas. Durante os anos de 2005 e 2006, a própria Universidade realizou pesquisas sobre o desempenho dos estudantes cotistas e não-cotistas nos cursos de Administração, Direito, Engenharia Química, Medicina, Odontologia e Pedagogia comparando-os, chegando à conclusão de que os rendimentos foram bastante semelhantes (UERJ, 2005).

Outros estudos com finalidades semelhantes foram realizados pela Universidade de Brasília (UnB) e pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Em 2013, a UnB lançou um relatório que avalia os 10 anos de instituição do sistema de cotas, chegando à conclusão de que o desempenho dos estudantes formados, em todas as áreas do conhecimento, não variou muito entre cotistas e não-cotistas. Resultado semelhante foi obtido mediante estudo da UFES, o qual expressou que o desempenho acadêmico de alunos cotistas do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas e do Centro Tecnológico, matriculados no período compreendido entre 2008 e 2013, em 05 dos 15 cursos analisados foi superior dos estudantes cotistas, enquanto apenas 03 cursos apresentaram uma situação de desempenho superior dos estudantes não-cotistas em mais de 01 ponto.

Do ponto de vista dos impactos positivos da aprovação do sistema de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino, a chance de se obter um diploma de graduação aumentou quatro vezes nos últimos anos no Brasil. O percentual de pretos e pardos que concluíram a graduação aumentou 2,2%, em 2000, para 9,3% em 2017. Percebe-se, portanto, que efetivamente a adoção das cotas contribuiu para a redução de desigualdades socioeconômicas e raciais em nosso país, restando ainda um desafio muito grande de garantir a isonomia e a igualdade de oportunidades. A proporção da população branca que concluiu a graduação é de 22%, mais do que o dobro do índice atingido pela população negra e parda.

O Estado do Ceará adotou em 2017 mediante lei de autoria do deputado José Ailton Brasil o sistema de cotas para ingresso nas instituições estaduais de ensino superior (UECA, URCA e UVA) – lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017. A lei foi promulgada contendo uma redação bastante similar à lei federal, preservando os critérios étnico-raciais através do censo do IBGE. No que diz respeito à previsão legal de cotas para estudantes oriundos de escolas públicas, a lei estadual circunscreveu às unidades de educação básica administradas pelas Prefeituras e pelo Estado do Ceará, como pode-se apreender da leitura da redação do artigo 1º:

Art. 1º Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas municipais ou estaduais, situadas no Estado do Ceará, assim como de estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos legais. (grifo nosso)

A alteração legislativa que ora propomos no referido diploma legal busca incluir os estudantes egressos de escolas públicas federais como detentores do direito de ingressar nas universidades estaduais, equiparando-os aos estudantes egressos de escolas públicas estaduais e municipais. O projeto que propomos, portanto, replica o comando legal da norma federal que institui o sistema de cotas, senão vejamos:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (grifo nosso)

Das 20 melhores escolas do Ceará da rede pública, sob a ótica da nota média no ENEM de 2018 de seus estudantes, apenas 02 são administradas pela União, qual seja: Colégio Militar de Fortaleza (1º lugar) e Instituto Federal do Ceará – campus Juazeiro do Norte (5º lugar). As outras 18 escolas que estão no ranking são pertencentes à rede estadual de educação básica, distribuídas em mais de 15 cidades no estado. A partir dos dados levantados, é possível apreender que não há distinções relevantes entre a qualidade do ensino ofertado pelas escolas federais e as estaduais que justifique a exclusão dos alunos egressos das escolas administradas pela União do sistema de cotas instituído pela lei estadual nº 16.197/17.

Estudo realizado pela Câmara dos Deputados em 2019 atestam que os investimentos públicos federais em educação básica nos últimos 04 anos reduziram 19%. Entre 2014 e 2018, o valor diminuiu de R\$36,2 bilhões para R\$29,3 bilhões. O levantamento foi feito pelo Sistema Integrado de Administração Financeiro do Governo Federal (SIAFI) com base nas despesas primárias pagas no exercício, inclusive restos a pagar. Os valores também foram corrigidos pelo IPCA – Instituto Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 instituiu o Novo Regime Fiscal no Brasil, disciplinando que as despesas primárias para o exercício financeiro de um ano estão limitadas ao valor do limite correspondente ao exercício financeiro do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo. Em outras palavras, durante 10 anos (prorrogáveis por mais 10) a partir de 2017, não haverá aumento real no orçamento da educação a nível federal.

É possível concluir, portanto, que o Estado do Ceará deve políticas públicas afirmativas no sentido de inclusão dos estudantes egressos das escolas públicas federais às universidades localizadas em nosso estado, tendo em vista a queda de investimento federal nos últimos anos e a projeção negativa para os vindouros, razão pela qual apresentamos o projeto de modificação legislativa à lei estadual de cotas.

Ressalte-se que a proposta apresentada obedece aos ditames legais no que diz respeito à constitucionalidade da iniciativa e do mérito, tendo em vista que se adequa aos preceitos do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará. O referido projeto não implica em aumento de despesas (§1º) tampouco cria cargos ou altera a estrutura organizacional da Administração Pública (§2º), cabendo a iniciativa da proposição ser do Poder Legislativo.

Certo que a Assembleia Legislativa do Ceará continuará a envidar esforços institucionais na defesa do direito à educação, como o fez ao se pronunciar contra o corte linear de 30% do orçamento nas universidades e institutos federais e ao se manifestar em defesa da prorrogação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB), solicitamos aos Pares aprovação da referida matéria a fim de fortalecermos os mecanismos legais de acesso à educação superior.

Encaminhada referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, observa-se seu relevante interesse público, oportunidade em que passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos, sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

- III -

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

Nossa Constituição Federal/88 estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a Lex Fundamental, em seu bojo, assim transcreve:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Verifica-se, ainda, na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...) *Omissis*.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seu Art. 14, incisos I e IV, "*ex vi legis*":

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...) *Omissis*.

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23); assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva[1], que em sua Obra assim dispôs: “*é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções*”. (Grifado)

Nesse liame, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Finalizadas as considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos supracitados, passa-se à Iniciativa de Leis e do Projeto de Lei.

III.i. DA INICIATIVA DE LEIS.

Destaque-se que no âmbito legislativo, a iniciativa de Leis encontra guarida no Art. 61 da Constituição Federal, bem como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis:**

I- **aos Deputados Estaduais;**

II- Ao Governador do Estado.

(...) *Omissis.* (Grifado)

Por outro lado, acentua-se que, a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

III.ii. DO PROJETO DE LEI.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...) *Omissis*.

III – **leis ordinárias**; (Grifado)

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...) *Omissis*.

b) de lei ordinária; (Grifado)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...) *Omissis*.

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado. (Grifado)

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos legais.

- IV -

DO PARECER - CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO.

Importa novamente destacar que nossa Carta Magna assegura autonomia aos Estados Federados que, conforme bem insculpido pelo ilustre doutrinador José Afonso da Silva[2] em sua Obra, “*Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público*

interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno. (...) Que, posto tais fatores, surgiu a federação como uma associação de Estados pactuada por meio da Constituição”.

Destarte, toma-se como premissa a distinção feita por Celso Ribeiro Bastos[3], segundo a qual: “*soberania é um atributo conferido ao Estado para se afirmar independente a qualquer outro, no modelo Federativo aos Estados-membros impõe-se uma limitação jurídica ao poder verticalizado, possuindo na ordem interna autonomia para desenvolver atividades dentro dos limites previamente circunscritos pelo Ente Federal em decorrência da capacidade de auto-organização (CR/88, artigo 28), autogoverno (CR/88, artigo 27, 28 e 125) e autoadministração (CR/88, artigo 18 e 25 a 28)”.*

Uma vez dirimida a própria ideia de soberania em conjugação de interesses, conclui-se que no plano interno os Estados Federados não possuem soberania, reunindo tão somente autonomia na medida em que compõem do modo livre – respeitadas as limitações impostas pela Carta Maior – a organização político-administrativa do Estado Federal.

Sendo certo que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, nos termos supracitados, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, **‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’**.

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles[4]: “*A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.*”

Nos termos preceituados em nossa Carta Magna/88, vê-se que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes da política nacional de transportes e diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso I, IX, XXIV CF/88). **Os Estados possuem competência legislativa que não lhes sejam vedadas pela CF/88 e no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe os Parágrafos 1º e 3º do Artigo 25 da Carta Política.** Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, CF/88).

No que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal podem legislar, constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, proteção à infância e à juventude, dentre outros.

Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado artigo 24 estão regras de ajuste, determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Conforme ensina José Afonso da Silva[5], a existência da competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios “(...) *é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º)*”.

Vê-se, pois, que a Constituição Federal diz que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

E, analisando minuciosamente os dispositivos da propositura, verifica-se que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Estado, o que, à primeira vista, não se reveste das condições de inconstitucionalidade em vista das competências atribuídas aos entes federados dispostas em nosso ordenamento jurídico (art. 24, incisos IX e XV, §§2º e 3º, c/c art. 205, art. 208 e art. 227, ambos da Carta Magna Federal/88), senão veja-se.

Em relação à competência legislativa sob exame, ao dispor sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Estado do Ceará, é possível indicar que referida matéria encontra-se inserida no rol de competência legislativa concorrente do Estado, que nos limites estabelecidos pela Constituição Federal, cabe legislar na forma sobre a matéria ventilada pelo Deputado, nos exatos termos cora colacionados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) *Omissis.*

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifado)

Extreme de dúvidas que nossa Carta máxima atribuiu competência concorrente à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal para editar leis e normas voltadas às políticas públicas de caráter protetivo educacional, devidamente tutelados pelo direito constitucional pátrio, que assegura a participação ativa do Estado através de prestações de cunho positivo (art. 205, art. 206 e art. 208, todos da CF/88).

Na medida em que a competência legislativa concorrente encontra guardada no artigo 24 da CF/88, tem-se que caberá ao Estado legislar quanto à educação, ressalvando-se, contudo, que os parâmetros gerais a serem observados pelos demais entes federativos na elaboração das leis devem partir da União inicialmente.

A propósito da matéria, colaciona-se julgamento de questões similares no Supremo Tribunal Federal - STF, que tão bem assim decidiu:

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** (RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.) (Grifo inexistente no original)

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º." (ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso,

juízo em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006.) (Grifo inexistente no original)

Nesse piso, considerando a competência desta Procuradoria especializada, na faculdade regular de exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo, manifestando-se, em parecer, nos processos administrativos e demais documentos que lhe são remetidos para análise, quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas; cabe registrar que à luz do arcabouço formado pela Constituição Federal, referido diploma não apenas confere poderes ao Estado para regular determinadas matérias, como também lhe prescreve proibições e obrigações ao impor balizas tanto nos campos onde esses poderes são exercíveis, quanto nos modos pelos quais eles podem ser desempenhados.

Em sendo assim, verifica-se que inexistem obstes ao prosseguimento na forma indicado pelo Nobre Parlamentar, vez que não malferi direitos e obrigações impostos pelo nosso *Códex* maior, notadamente na repartição de competências legislativas e extrapolação dos limites nele dispostos, assim como, igualmente, não fere qualquer competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre matérias relacionadas no art. 60, inc. II, §2º e suas alíneas da Constituição do Estado do Ceará.

O legislferador objetiva em sua proposta, tão somente, incluir uma previsibilidade de abrangência do benefício do sistema de cotas àqueles estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio, **também**, na rede de escolas públicas de ensino “**municipais**”, conforme disposições efetivadas mediante as alterações nos artigos 1º e 2º do texto originário da Lei 16.197, de 17 de janeiro de 2017.

Ademais, vê-se que as alterações pretendidas não determinam critérios operacionais e orçamentários que implicam obrigatoriamente no aumento das despesas sem prévia dotação orçamentária, nem tão pouco ofendem o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

Por derradeiro, importa citar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – cumprindo determinação expressa no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal – estabelece normas para a elaboração, redação, **alteração** e consolidação das leis.

Não obstante os avanços em matéria de técnica legislativa que a norma federal representou, o procedimento de alteração das leis ainda causa problemas aos órgãos públicos quando se incumbem de atualizar determinadas normas em vigor.

No presente caso, entretanto, o Parlamentar adotou regulamente procedimentos de preservação do objeto proveniente da Lei nº 16.197/17, favorecendo, assim, **uma coerência do texto originário** na medida em que **visa** somente incluir a previsão da abrangência do sistema de cotas aqueles estudantes que tenham também cursado o ensino médio nas **escolas públicas municipais**, estando em perfeita sintonia com as disposições do art. 7º, incisos I, II e IV, da Lei Complementar supra.

Portanto, a proposição almejada não estar-se-á impondo matéria estranha ao objeto da legislação originária, na medida em que busca simplesmente uma adequação e aperfeiçoamento, não havendo, pois, inconstitucionalidade, antijuridicidade, ilegalidade quanto da propositura do Projeto de Lei ora abordado, bem como não há que se falar em inobservância à Lei Complementar nº 95/98.

Finalizadas tais considerações acerca de federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Por isto, situações à semelhança do Projeto em análise não redundam em inadmissibilidade jurídica por harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

- V -

DA CONCLUSÃO.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, tendo em vista que não se verificam usurpações de competências de ente federado, não há igualmente colisão com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada competência prevista na Constituição Federal que possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação concorrente (CF, 24, CF/88) regular matéria idêntica, não se redundando em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios da separação e independência dos poderes, se ajustando, ainda, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479.

[2] - SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo - Malheiros, 1999. P. 104.

[3] BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit., p. 292.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2 da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

[5] SILVA, J.A., Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 515/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/12/2019 09:25:18	Data da assinatura:	19/12/2019 09:25:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/12/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 515/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/12/2019 10:41:53	Data da assinatura:	19/12/2019 10:42:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
19/12/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 515/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/12/2019 13:52:25	Data da assinatura:	19/12/2019 13:52:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
19/12/2019

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

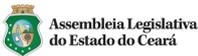
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/03/2020 11:30:57	Data da assinatura:	09/03/2020 11:31:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

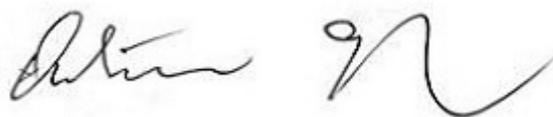
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/04/2021 17:30:09	Data da assinatura:	30/04/2021 17:30:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO